

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 34:326

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentado o quadro do pessoal diplomático e consular em serviço no estrangeiro com um primeiro secretário de legação, dois segundos secretários de legação e um terceiro secretário de legação.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Lei n.º 2:002

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Electrificação do País

PARTE I

Da rede eléctrica nacional

BASE I

A rede eléctrica nacional abrange o conjunto de instalações de serviço público destinadas à produção, transporte e distribuição de energia eléctrica.

SECÇÃO I

Da produção

BASE II

A produção de energia eléctrica será principalmente de origem hidráulica. As centrais térmicas desempenham as funções de reserva e apoio, consumindo os com-

bustíveis nacionais pobres na proporção mais económica e conveniente.

BASE III

O Governo, tendo em atenção a regularização dos cursos de água, as possibilidades do seu aproveitamento integral, os interesses da navegação e a defesa dos terrenos marginaes, promoverá e auxiliará, de harmonia com a base anterior, a instalação de centrais produtoras de energia eléctrica, conforme o exigirem:

- a) A reorganização e fomento industrial;
- b) A electrificação das linhas de caminhos de ferro;
- c) A rega e outras aplicações de interesse agrícola;
- d) O consumo na iluminação, gastos domésticos e usos industriais não previstos nas alíneas anteriores.

BASE IV

O Estado poderá participar no capital das empresas produtoras de energia cujos aproveitamentos estejam compreendidos no futuro plano de electrificação, directamente ou por intermédio das suas instituições de crédito.

A participação não excederá, normalmente, a dos particulares e manter-se-á na medida e pelo tempo que os interesses gerais o exigirem.

BASE V

O Governo auxiliará a instalação das novas centrais pelas formas seguintes:

- a) Concessão de créditos e colocação de obrigações por intermédio da Caixa Nacional de Crédito, até ao limite do capital realizado;
- b) Isenção de direitos de importação sobre máquinas, utensílios e outros materiais necessários à instalação, que não possam obter-se na indústria nacional em razoáveis condições de preço e qualidade, ou dentro dos prazos previstos para montagem.

BASE VI

O Governo poderá instalar as centrais de grande interesse público que o não possam ser em regime de participação ou com os auxílios referidos na base anterior, ou ainda adoptar as providências especiais para isso necessárias.

BASE VII

O Governo poderá determinar a paralisação definitiva ou temporária de centrais térmicas, sobretudo das que utilizem combustíveis importados, quando fôr possível colocar energia de origem hidráulica nas suas barras ou nos centros de consumo em condições não mais onerosas.

BASE VIII

A exploração das centrais eléctricas resultantes dos aproveitamentos hidroagrícolas será, em regra, entregue ao concessionário da distribuição mais próximo, que as ligará à sua rede. O contrato deverá estabelecer a subordinação do funcionamento da central à utilização dos caudais e diagrama de rega, fixar a renda ou a taxa a pagar, bem como as condições de fornecimento ao sistema hidroagrícola, e ficará sujeito à aprovação do Governo.

SECÇÃO II

Do transporte e grande distribuição

BASE IX

O Governo auxiliará o estabelecimento das linhas de transporte e de grande distribuição, com respectivas sub-estações, por meio da concessão de empréstimos até ao limite de 50 por cento do seu custo, devendo o início do pagamento das anuidades de juro e amorti-

zação ser diferido pelo tempo indispensável, sem que a taxa de juro, a fixar à data da concessão, possa exceder a do desconto do Banco de Portugal.

BASE X

As empresas serão obrigadas a efectuar a interligação das suas linhas, para segurança e regularidade do serviço e melhor aproveitamento dos recursos nacionais, segundo o plano formulado pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos e aprovado pelo Governo, depois de ouvidas as empresas interessadas. Na falta de acôrdo das empresas, quanto à sua participação na execução das obras e manutenção do serviço, decidirá o Governo.

Poderá o Governo, quando o julgar necessário, subordinar as centrais interligadas à disciplina de um repartidor de cargas.

BASE XI

O Governo delimitará as áreas da grande distribuição em todo o território do continente, respeitando as regiões servidas pelos actuais concessionários e repartindo com a possível equidade zonas ricas e pobres.

BASE XII

A grande distribuição de energia constituirá, por via de regra, exclusivo em cada área de concessão.

BASE XIII

As empresas produtoras e transportadoras venderão a energia aos concessionários da grande distribuição, e estes, por sua vez, aos consumidores ou distribuidores da pequena distribuição.

Exceptuam-se:

a) Os casos de grandes fornecimentos para tracção, electroquímica, electrometalurgia e rega;

b) Os casos em que a Direcção Geral dos Serviços Eléctricos seja de parecer que a existência do intermediário não tem justificação técnica nem económica.

Nos casos previstos nestas alíneas a venda poderá ser feita directamente pelas empresas produtoras ou transportadoras.

PARTE II

Das concessões

BASE XIV

As instalações a que se referem as bases anteriores, destinadas à produção, transporte e grande distribuição da energia eléctrica, são consideradas de utilidade pública e objecto de concessão por parte do Estado.

Haverá quatro categorias de concessões:

a) Centrais produtoras hidráulicas;

b) Centrais produtoras térmicas;

c) Linhas de transporte;

d) Linhas de grande distribuição.

Cada uma destas categorias terá um caderno de encargos-tipo.

As concessões serão sempre dadas por decisão tomada em Conselho de Ministros.

BASE XV

As concessões devem obedecer às condições gerais seguintes:

a) A duração será a mais curta que a natureza especial da concessão e as possibilidades de amortização do 1.º estabelecimento comportarem, não podendo em caso algum exceder setenta e cinco anos, contados da publicação do decreto;

b) No seu termo os bens reverterão gratuitamente para o Estado;

c) Serão isentas de contribuição industrial, salvo as centrais térmicas que não utilizem exclusivamente combustíveis nacionais;

d) Serão gratuitas nos primeiros dez anos de exploração e depois pagarão ao Estado:

1.º Sobre os preços de venda fixados nos respectivos cadernos de encargos, pela produção e por cada kWh produzido, as percentagens seguintes:

Do 11.º ao 20.º ano — 1,5 por cento;

Do 21.º ao 30.º ano — 2 por cento;

Do 31.º em diante — 3 por cento.

2.º Sobre o preço médio da venda, pela distribuição e por cada kWh comprado ou admitido nas linhas, as percentagens seguintes:

Do 11.º ao 20.º ano — 1 por cento;

Do 21.º ao 30.º ano — 1,5 por cento;

Do 31.º em diante — 2 por cento.

3.º Sobre a importância da renda relativa à produção incidirá o adicional de 20 por cento destinado às câmaras municipais dos concelhos onde estejam situadas as obras de aproveitamento, a repartir entre elas na proporção, tanto quanto possível, do valor das expropriações ou compras de imobiliários efectuadas nas respectivas áreas.

e) As condições de caducidade e resgate são as preceituadas na lei actualmente em vigor, tendo-se em conta, para a determinação das indemnizações a pagar, os empréstimos concedidos pelo Estado.

As licenças para revisão e complemento de estudos e projectos de aproveitamentos hidroeléctricos elaborados pelos serviços do Estado poderão ser dadas a mais de uma entidade; nesta hipótese, a outorga da concessão será objecto de decisão tomada em Conselho de Ministros e, em caso de concurso, não haverá qualquer direito de opção.

BASE XVI

As empresas concessionárias ficam especialmente obrigadas:

As produtoras, a fornecer energia para tracção, rega, indústrias electroquímicas e electrometalúrgicas a preços especiais, até aos limites previstos nos cadernos de encargos;

As de grande distribuição, a levar energia de tensão não inferior a 6 kV, nem superior a 30 kV, a todas as cabeças de concelho dentro da sua concessão, desde que nelas seja instalado um serviço público de distribuição em baixa tensão. As empresas ficam, ainda, obrigadas a transportar energia estranha pelas suas linhas, mediante o pagamento de uma taxa.

BASE XVII

Nas concessões futuras e nas licenças de ampliação das instalações existentes, o Estado terá em conta a vantagem de concentrar instalações, evitando pequenas actividades dispersas. Os futuros concessionários só poderão ser empresas portuguesas singulares ou colectivas e, quando colectivas, terão, pelo menos, dois terços de capital português.

O Estado promoverá ainda, segundo plano elaborado pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos e aprovado pelo Governo, a concentração das instalações existentes, assegurando-se-lhes uma justa indemnização e a faculdade da participação preferencial no capital das empresas concessionárias que para isso venham a organizar-se por força da aplicação desta lei. O Estado concederá às

novas empresas benefícios adequados, designadamente a isenção de sisa e do selo de traspasso.

BASE XVIII

Os cadernos de encargos dos actuais concessionários serão reformados em conformidade com o disposto nestas bases, salvaguardando-se, porém, o equilíbrio financeiro das concessões.

PARTE III

Da pequena distribuição

BASE XIX

A pequena distribuição de energia eléctrica será feita por federações de municípios ou por municípios não federados, por si ou seus concessionários, em conformidade com o disposto nas bases seguintes.

BASE XX

As federações de municípios, organizadas segundo planos elaborados pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, serão criadas por decreto aprovado em Conselho de Ministros, ouvidos os municípios interessados.

As suas instalações são declaradas de utilidade pública e a sua administração será exercida por um conselho composto de três vogais, escolhidos nos termos do artigo 183.º do Código Administrativo.

Haverá também um director delegado nomeado por aquele Conselho, ou pelo conselho de administração dos serviços municipalizados, com prévio acôrdo da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos.

Os directores delegados dos serviços eléctricos das federações ou dos municípios serão engenheiros electro-técnicos ou condutores, consoante a importância dos serviços, ressalvando-se, porém, os casos em que a direcção dos serviços já esteja confiada a pessoas de reconhecida competência, embora não possuam aquelas habilitações.

BASE XXI

Compete especialmente às federações e aos municípios não federados, por si ou seus concessionários:

- a) Levar a energia eléctrica às freguesias e agregados populacionais da sua área, construindo ramais de alta tensão e redes de distribuição em baixa tensão;
- b) Fazer a exploração das instalações com organização e contabilidade industrial, provendo à sua conservação.

BASE XXII

As redes pertencentes aos municípios ou seus concessionários existentes nos concelhos incluídos na área de uma federação à data em que esta se constitua serão transferidas, em posse e administração, para a federação nos termos seguintes:

a) Tratando-se de serviço municipal ou municipalizado, a transferência não abrangerá as centrais térmicas, excepto se forem consideradas de utilidade pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos; se esse serviço estiver onerado com encargos de empréstimos contraídos para instalação das redes, serão estes contabilizados pela federação até ao valor das respectivas instalações;

b) Tratando-se de serviço em regime de concessão ou de simples licença, far-se-á o seu resgate ou expropriação à custa do respectivo município, podendo o Estado participar até 50 por cento. Havendo necessidade de contrair empréstimos para este fim, será o respectivo encargo contabilizado pela federação até ao valor das instalações transferidas.

O serviço da amortização dos referidos encargos fica à responsabilidade da federação, que o executará por conta dos respectivos municípios.

BASE XXIII

As obras feitas pelas federações para instalação de novas redes serão, quanto possível, custeadas:

- a) Pelo município e freguesias interessados e pela federação, em partes iguais;
- b) Pelo Estado até 50 por cento.

Tratando-se de obras executadas por municípios não federados, a participação do Estado também não excederá 50 por cento e a percentagem a cargo do município, havendo serviço municipalizado, poderá ser suportada em parte pelo orçamento dêste e em parte pelo orçamento geral do concelho.

A referida participação do Estado poderá ser excedida em casos de reconhecida insuficiência de recursos das outras entidades.

Na hipótese de a distribuição ser feita por concessão das federações, os subsídios para execução das instalações constarão do respectivo caderno de encargos, não podendo exceder os acima fixados.

As mesmas regras podem ser aplicadas aos concessionários dos municípios não federados, relativamente às instalações não consideradas obrigatórias pelos actuais cadernos de encargos.

BASE XXIV

Das receitas líquidas da exploração de redes eléctricas pelas federações e pelos municípios não federados consignar-se-á ao Fundo de obras a importância necessária à execução do programa de instalações aprovado pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos. O restante, tratando-se de federações, será distribuído pelas câmaras na proporção do valor das redes ou participações com que tenham contribuído, tendo em conta as amortizações efectuadas nos termos da base XXII.

BASE XXV

As federações de municípios podem contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para novas instalações, consignando ao serviço dos referidos empréstimos as receitas do Fundo de obras.

PARTE IV

Das tarifas e condições de venda

BASE XXVI

O Governo fixará as fórmulas tarifárias para a venda de energia em alta tensão, uniformemente em cada concessão e tanto quanto possível em todo o País, tendo designadamente em conta, para cada tipo de consumidor:

- a) A potência de ponta;
- b) O consumo expresso em utilização da ponta;
- c) O factor de potência;
- d) Os meses de consumo, natureza dêste e horário respectivo;
- e) O não agravamento do preço do custo para o consumidor que tenha produção própria.

Não são abrangidos nesta fixação os fornecimentos especiais, feitos directamente pelos produtores aos consumidores, previstos na base XIII.

As tarifas serão expressas em moeda corrente e o regime tarifário revisto periódicamente por uma comissão, que proporá ao Governo as alterações que julgar convenientes, e constituída por representantes do Estado, dos concessionários, das federações, dos municípios não federados e dos consumidores.

BASE XXVII

As relações dos concessionários da produção e da grande distribuição com os adquirentes da energia serão

reguladas pelas condições gerais de venda em alta tensão e respectivas apólices-tipo, a publicar pelo Governo.

Os contratos com os actuais consumidores, quando se renovem, terão de adaptar-se às condições estabelecidas nas presentes bases, devendo modificar-se os preços de venda nêles fixados, antes mesmo do seu termo, sempre que o custo da energia tenha sido reduzido por efeito desta lei, nomeadamente quando a redução resultar da substituição de energia térmica por energia hidráulica.

BASE XXVIII

O Governo fixará as fórmulas tarifárias a aplicar por cada federação, município não federado ou seus concessionários, dentro de critérios variáveis segundo a aplicação da energia. As tarifas máximas serão expressas em moeda corrente e sujeitas a revisão, nos termos da base XXVI.

BASE XXIX

As relações das federações de municípios, municípios não federados ou seus concessionários com os consumidores serão reguladas pelas condições gerais de venda da energia na pequena distribuição e respectivas apólices-tipo, a publicar pelo Governo.

PARTE V

Das instalações particulares — Disposições gerais

BASE XXX

As instalações de produção de energia para uso particular não poderão ser autorizadas nos locais onde haja energia de distribuidores públicos com tarifas mais favoráveis nos termos das bases anteriores, salvo casos especiais definidos em regulamento.

BASE XXXI

Os fornecimentos de energia, feitos por instalações particulares a rédes públicas, cessarão nas regiões onde se estabeleça um distribuidor de serviço público capaz de os fazer com tarifas fixadas de harmonia com o disposto nas bases anteriores, à medida que forem caducando os respectivos contratos.

BASE XXXII

Compete ao Governo, ouvidas as empresas, promover a adopção de medidas tendentes a evitar descontinuidades de trabalho e desemprego, sempre que hajam de aplicar-se disposições da presente lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:327.

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de

ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 2.000.000\$, que reforçará a dotação do capítulo 16.º, artigo 174.º, n.º 1) «Para conclusão das obras do Estádio de Lisboa, incluindo todos os encargos do pessoal, material e de expropriação dos terrenos», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida igual importância na verba da alínea b) do n.º 1) do artigo 166.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Decreto n.º 34:328

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 45.775\$, que reforçará a dotação do n.º 1) do artigo 4.º do capítulo 1.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º No referido orçamento é reduzida de igual importância a verba do artigo 161.º do capítulo 14.º, fazendo-se correspondentemente idêntica redução na dotação do n.º 3) do artigo 4.º do orçamento privativo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.